Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1598/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14899/2022/001
PROTOCOLO	: 2261825
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES À NOMEAÇÃO AO SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Conforme previsão expressa do art. 187-B do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a interrupção do prazo de prescrição ocorre por ato inequívoco de apuração do fato.
2. Verificado que o ato inequívoco foi consumado pela primeira intimação, que seria causa de interrupção, demonstrando de forma clara que transcorreu o quinquênio previsto, não cabe a aplicação da sanção.
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reconhecer a ocorrência de prescrição e excluir os itens referentes à multa da Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, a fim de reconhecer a prescrição e excluir os itens “II” e “III” da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2332/2023**, lançada ao TC/14899/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal, Angelo Chaves Guerreiro, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2332/2023, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3413, do dia 27 de abril de 2023, que assim decidiu:

> I - O REGISTRO da nomeação de Fabio de Souza Mendes, inscrito no CPF sob o n. 006.xxx.xxx-xx, aprovado no concurso realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Fiscal de Posturas, conforme Decreto n. 104/2017;
> II - A APLICAÇÃO DE MULTA a Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito do Município de Três Lagoas, inscrito no CPF sob o n. 112.xxx.xxx-xx, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;
> III - A CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1, alegando em síntese: a prescrição da pretensão punitiva, e subsidiariamente, que a multa seja convertida em recomendação, por não ter havido prejuízo para análise dos autos.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 17), que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo inalterada a decisão discutida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas sugeriu o desprovimento do recurso por entender que não houve a prescrição da pretensão punitiva, alegando que quando o processo foi recebido pelo TCE, em 13/10/2020, foi interrompido o prazo prescricional.

Contrariando o parecer do MPC, prospera o pleito recursal.

O jurisdicionado pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva sob o argumento de que a prescrição, nos termos do art. 62, I, da Lei Orgânica do TCE, é contabilizada a partir da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle, que na hipótese ocorreu em 15/04/2017, e que o início de qualquer ato se deu em 27/09/2022, portanto transcorrendo cinco anos.

O Regimento Interno do TCE recebeu dispositivos em acréscimo pela Resolução TCE/MS n.º 188/2023. A redação do art. 187-A, I, preconiza que a pretensão punitiva começa a contar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las.

Considerando a regra processual que estabelece a necessidade de envio dos documentos até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da ocorrência da posse (item 1.3.1, “A”, do anexo V da Resolução n. 54/2016, com redação vigente à época), e que esta ocorreu em 20/03/2017 (peça 3 – dos autos principais), a remessa deveria ter sido efetivada até a data de 17/04/2017. Ao seu turno, os documentos foram remetidos apenas em 13/10/2020 (capa dos autos principais) e o processo autuado pelo Tribunal em 27/09/2022 (capa dos autos principais).

Apesar da alegação do MPC de que a prescrição foi interrompida na data do encaminhamento, veja-se que a remessa, por si só, não é causa de atração, conforme se depreende do art. 187-B do Regimento Interno, qual seja:

> Art. 187-B. O prazo de prescrição é interrompido:
> I - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
> II - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
> III - pela decisão que ordenar a intimação do jurisdicionado, inclusive por edital; ou
> IV - pela publicação da decisão de mérito recorrível.

No presente caso, a interrupção do prazo de prescrição ocorreu por ato inequívoco de apuração do fato, de forma a atrair a hipótese do inciso I acima citado.

Segundo a doutrina, “ato inequívoco é ato que não deixa dúvida”, "é qualquer ato de ofício (princípio da oficialidade) que seja comunicado ao interessado ou indiciado (princípio da publicidade) [...] que solicita informação, explicação, providências, documentos, [...] pois é inequívoco que a autoridade está apurando os fatos"[1].

[1] TESSLER, Marga Barth. O Exercício do poder de polícia e o prazo prescritivo para a aplicação da sanção administrativa depois da lei nº 9.873/99.Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 01, out. 2008. Disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/marga_tessler.htm. Acesso em 10 de out. de 2023.

E, portanto, o ato inequívoco foi consumado pela primeira intimação, que seria causa de interrupção, e ocorreu em 02/12/2022, conforme peça 9 dos autos principais, demonstrando de forma clara que transcorreu o quinquênio alegado, não podendo ser aplicada qualquer sanção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de reconhecer a prescrição e excluir os itens “II” e “III” da Decisão Singular DSG – G.RC – 2332/2023, lançada ao TC/14899/2022;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP